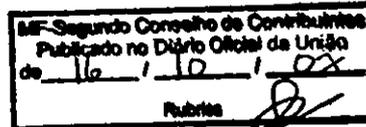




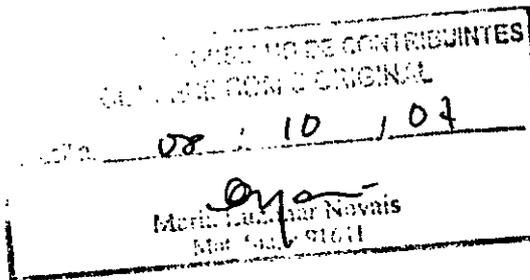
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13869.000073/2003-94
Recurso nº : 137.028
Acórdão nº : 204-02.317



Recorrente : METALÚRGICA GIRASSOL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INTEGRALMENTE. DÉBITOS VENCIDOS. No procedimento de valoração e consolidação dos débitos compensados, um a um, em face do direito creditório reconhecido integralmente, a data de valoração a ser considerada é a data da entrega da DCOMP, sendo esta posterior às datas dos débitos a compensar; sendo o caso de débitos vencidos, são computados os acréscimos legais no cálculo do valor utilizado do crédito; no final do confronto, a parcela restante, sem cobertura do direito creditório, é reputada como compensação indevida, sujeita a cobrança com acréscimos legais.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. O pedido de aplicação da taxa Selic é acessório ao principal e segue-lhe a mesma sorte, o indeferimento deste implica no daquele.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA GIRASSOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Mahzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13869.000073/2003-94
Recurso nº : 137.028
Acórdão nº : 204-02.317

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 08 de 10 de 07

Maria Lúcia
Secretária

2º CC-MF
Fl.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INTEGRALMENTE. DÉBITOS VENCIDOS.

No procedimento de valoração e consolidação dos débitos compensados, um a um, em face do direito creditório reconhecido integralmente, a data de valoração a ser considerada é a data da entrega da DCOMP, sendo esta posterior às datas dos débitos a compensar; sendo o caso de débitos vencidos, são computados os acréscimos legais no cálculo do valor utilizado do crédito; no final do confronto, a parcela restante, sem cobertura do direito creditório, é reputada como compensação indevida, sujeita a cobrança com acréscimos legais.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI, sendo hipótese distinta de restituição de imposto pago indevidamente ou a maior.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13869.000073/2003-94
Recurso nº : 137.028
Acórdão nº : 204-02.317

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília. 08 / 10 / 07

Maria Lúcia de Nivalis
M. S. P. 1164

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato acima, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O crédito da contribuinte foi deferido integralmente, consoante decisão do Delegado da DRF em São José do Rio Preto - SP.

Todavia, o Fisco desconsiderou a compensação, efetivada pela contribuinte via DCTF, cobrando multa e acréscimos legais, desde a data da entrada da compensação até a data da entrada da PER/DCOMP.

A própria DRJ em Ribeirão Preto - SP reconhece o direito da contribuinte tanto ao crédito quanto à compensação ao asseverar que "o direito creditório, estampado neste processo, apenas garante a compensação até o limite dos valores nominais dos tributos vencidos".

Ora, a solicitação da contribuinte em epígrafe, quanto à compensação, foi indeferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP com fundamento no § 1º, do Art. 74, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

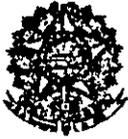
Ressalte-se, ainda, que declinado parágrafo foi incluído pela Lei nº 10.637, de 2002. A Lei nº 9.430, de 1996, foi alterada pelas Leis nº 10.637, de 2002, 10.833, de 2003 e 11.051, de 2004, e determina que as compensações pretendidas pelo contribuinte devem ser declaradas à SRF por meio de declaração de compensação (via programa PER/DCOMP).

Cumpre-se ressaltar, por último, a IN SRF n.º 600, de 2005, que assim dispõe:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13869.000073/2003-94
Recurso nº : 137.028
Acórdão nº : 204-02.317

SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF FL.
08 10 107	
<i>[Assinatura]</i>	

PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

(...)

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I – a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II – houver a entrega da Declaração de Compensação;

(...)

Nesse passo, a compensação somente pode ser reconhecida quando declarada pela contribuinte em meio hábil.

No caso vertente, a contribuinte cumpriu as determinações da IN SRF nº 600/05, mas a destempo. Correto, pois, o indeferimento da solicitação pela DRJ em Ribeirão Preto - SP.

A DCTF não é meio hábil para solicitar a compensação pretendida.

Quanto à aplicação da taxa Selic pretendida pela Recorrente, entendo estar a matéria prejudicada, haja vista que o acessório segue a mesma sorte do principal.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 março de 2007

[Assinatura]
LEONARDO SIADÉ MANZAN